ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2024

A **IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 05.208.211/0001-38, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 15 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório com o objetivo de garantir e legalidade é que a Licitante propõe alterações do instrumento convocatório, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O TRT-18 lançou edital cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial sob demanda, incluindo realização de reparos, substituições, modificações, adequações e redesignação de ambientes e elementos construtivos, internos e externos, integrantes da estrutura física em uso pelo Tribunal, sem projeção de área construída nova, com base em tabelas oficiais SINAPI, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

O certame está marcado para o dia 08/12/2025, às 10:00h.

Da simples análise do edital, é possível perceber, que no processo licitatório não há **orçamento detalhado** em planilhas que demonstrem a composição de todos custos unitários estimados pela administração, bem como dos praticados pelos licitantes, em flagrante desrespeito aos artigos 6º, XXV, f e 18, IV da Lei n.º 14.133/21 e jurisprudência do TCU, inclusive súmula do referido tribunal.

Dessa maneira, a reforma do edital é medida que se impõe, pois em se tratando de processo licitatório, a Administração está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º da Lei Geral de Licitações – Lei 14.133.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS ATRAVÉS DE PLANILHAS ANALÍTICAS

Um vício insanável do edital é evidenciado em virtude da ausência de planilha que demonstre os preços unitários apurados pelo TRT-18, de modo que se tenha a exata dimensão dos custos que serão dispendidos com a prestação do serviço.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do arts. 6º, XXV, f e 18, IV da Lei n.º 14.133/21, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

(...)

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Acerca da necessidade de a administração demonstrar, detalhadamente, os valores dos custos unitários, através de planilhas, colacionamos o seguinte julgado do TCU:

Acompanhamento. Licitação. Necessidade de fazer orçamento detalhado da composição de todos os custos unitários [ACÓRDÃO] 9.1. determinar à Eletrosul Centrais Eletricas S.A. que: [...] 9.1.3. **abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios para a contratação de obras para as quais**

inexista orçamento detalhado da composição de todos os seus custos unitários, consoante o disposto no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

[VOTO] 3. O único achado de auditoria relevante no presente acompanhamento diz respeito à não realização, por parte da Eletrosul, de um efetivo exame quanto à aceitabilidade dos preços unitários. Essa falha decorre do fato de que a planilha de quantitativos e de preços unitários utilizada como base para a licitação não conter a composição de custos de todos os serviços. (...) 4. **A falta das composições de custos unitários - contrariando o disposto no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - e da avaliação da aceitabilidade desses custos - em desacordo com o art. 40, inciso X, da mesma lei -, traz como consequência dificuldades para a avaliação de eventuais aditivações do contrato e, ao mesmo tempo, abre as portas para a prática do chamado "jogo de planilha"**. (...) 5. Ocorre, conforme apontado no relatório de acompanhamento, que o consórcio executor da obra já manifestou a intenção de solicitar a aditivação do contrato, em decorrência da discrepância entre os dados geológicos contidos no projeto básico e a situação real encontrada. Dessa forma, estamos diante de uma iminente **situação em que a Eletrosul deverá avaliar uma proposta de aditivo contratual sem que disponha de parâmetros de preços unitários aceitáveis para a obra contratada**. Assim, é de se prever que a Eletrosul poderá ter dificuldades para avaliar a aceitabilidade dos custos da proposta de aditivo que lhe for apresentada. Pelas mesmas razões, o envio ao TCU das informações sobre o aditivo que vier a ser celebrado, ao meu ver, não é suficiente para Remediar a situação, tendo em vista que o Tribunal também não disporá de elementos para avaliar os valores constantes do aditivo contratual. 6. Por essa razão, entendo que se deva, desde já, determinar à Eletrosul que realize a análise dos preços unitários contratados, explicitando todos os elementos da sua composição e demonstrando a compatibilidade de cada item de custo com os valores de mercado. Devem, ainda, ser definidas nessa análise as distâncias médias de transporte, onde pertinente, avaliando-se, inclusive

a veracidade das informações fornecidas pelo consórcio contratado.

(Acórdão n.º 2.914-51/09-Plenário. Min. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 02/12/09).

Em outra oportunidade, o TCU decidiu, inclusive, que os licitantes devem apresentar a composição dos seus custos por meio de planilhas:

Acórdão:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

[...]

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; **exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;**

(Acórdão 1762/2010-Plenário)

Acórdão:

9.1 dar ciência à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre as seguintes impropriedades [...]:

[...]

9.1.3 **ausência da composição dos custos unitários** e do detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), em afronta ao art. 7º, § 2°, II, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 258/2010 (item 3.3 do Relatório de Auditoria) ;

(Acórdão 1802/2011-Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do voto exarado nos autos dos processos nºs 201600010027706 e 201700047000178, assim

decidiu:

> Por todo exposto, alinho-me, ao posicionamento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente e VOTO pela: (...)
>
> iii) cumprir fielmente o art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002 e o art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, a fim de que, em contratações futuras, evidencie-se, por intermédio de planilhas analíticas de composição dos custos, a adequada formulação dos preços demostrando, integralmente, os itens que compõem o valor de referência da licitação.

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do tema, o TCU sumulou a matéria (súmula nª 258), restando indene de dúvidas que a administração deve demonstrar a composição de seus custos. Vejamos:

> **SÚMULA Nº** 258 - **As composições de custos unitários** e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes** e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Veja, ainda, nobre pregoeiro, que a publicidade do planilhas de composição do preço estimado, documento que, segundo o TCU, é obrigatório contar como anexo do edital, deve ser publicados em sítio eletrônico oficial juntamente com o edital, conforme prevê o art. 25, § 3º da Lei 14.133/21. No caso, o que estamos impugnado é ausência da apresentação das planilhas e estimativas ou simplesmente a ausência de sua divulgação, caso existam.

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...)
>
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem

necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Assim, o processo licitatório resta maculado, haja vista que não há nos autos qualquer planilha explicativa que seja capaz de revelar os valores que serão atribuídos aos custos da contratação, em flagrante violação ao que estabelece a lei de licitações, por isso a reforma do edital é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, a alteração do Edital é medida que se impõe, pois irá garantir a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa.

Isso posto, requer a Impugnante que seja determinada a inclusão, no edital, da demonstração dos custos unitários, através de planilhas analíticas da composição do preço, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência do TCU.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

Artur Eloy Chagas de Oliveira
Diretor Regional